

Agravo no Recurso Especial n.º 1.0000.23.081018-6/010 no Agravo de Instrumento n.º 1.0000.23.081018-6/005

Comarca: Belo Horizonte

Agravante: Vale S.A.

Agravados: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público Federal e Estado de Minas Gerais

Contraminuta pelo agravado

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ROMPIMENTO DA BARRAGEM B-I DA MINA Córrego do Feijão – LIQUIDAÇÃO COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS – DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL – PRELIMINARES – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA – SÚMULA N.º 283 DO STF – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – ENUNCIADOS N.ºS 282 E 356 DA SÚMULA DO STF – ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ – SÚMULA N.º 83 DO STJ – NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO – SÚMULA N.º 7 DO STJ – MÉRITO – INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – ARTS. 489 E 1.022 DO CPC – NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DELE.

- É inadmissível o agravo que deixa de impugnar fundamento autônomo e suficiente da decisão agravada, incidindo o óbice da Súmula n.º 283 do STF.
- A ausência de prequestionamento dos arts. 505 do CPC e 16 da Lei n.º 7.347/1985 impede o conhecimento do recurso especial, nos termos dos Enunciados n.ºs 282 e 356 da Súmula do STF.
- Mantém-se a decisão de inadmissibilidade quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da suspensão de ações individuais em macrocontrovérsias decorrentes de ação coletiva, atraindo a incidência da Súmula n.º 83 do STJ.
- A alegação de violação à coisa julgada fundada no Acordo Judicial de Reparação Integral e em Termo de Compromisso demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ.

- Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido aprecia, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessário o enfrentamento individualizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes.
- Contraminuta pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento dele.

1 RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra a decisão da Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial (ordem n.º 10, autos n.º 010), interposto contra acórdão da 19ª Câmara Cível daquele Tribunal que, ao julgar agravo de instrumento, manteve a suspensão das ações individuais relacionadas ao rompimento da Barragem B-I da Mina Córrego do Feijão durante o processamento da liquidação coletiva de direitos individuais homogêneos, ressalvadas as demandas que versam sobre abalo à saúde mental. O acórdão recorrido foi assim ementado:

1. A suspensão de ações individuais durante o processamento de liquidação coletiva fundamenta-se na interpretação sistemática do microsistema de processos coletivos, aplicando-se os Temas 60, 589 e 923 do STJ, independentemente dos requisitos específicos do art. 104 do CDC.
2. Excepcionalmente, devem ser excluídas da suspensão as ações individuais de abalo à saúde mental por já existir estrutura institucional implementada para sua resolução, com perícias médicas realizadas e mutirões de conciliação em andamento, sob pena de retrocesso processual e violação aos princípios da economia processual e duração razoável do processo. (fl. 2, autos final 005, ementa parcial, tese de julgamento)

A decisão agravada foi assim fundamentada: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porque a Turma Julgadora apreciou de forma clara e suficiente as questões suscitadas; b) ausência de prequestionamento quanto aos arts. 505 do CPC e 16 da Lei n.º 7.347/1985 (Enunciados n.ºs 282 e 356 da Súmula do STF); c) falta de impugnação de fundamento autônomo do acórdão relativo à legitimidade ativa do Ministério Público e da Defensoria Pública para a liquidação coletiva (Súmula n.º 283 do STF); d) harmonia do acórdão com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre suspensão de ações individuais em

macrocontrovérsias, atraindo o óbice da Súmula n.º 83 do STJ; e) impossibilidade da revisão da prova dos autos para examinar a alegação de violação à coisa julgada (Súmula n.º 7 do STJ).

A agravante sustentou que: (i) o acórdão foi omissivo e contraditório, configurando negativa de prestação jurisdicional, em afronta aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) a determinação de suspensão de ações individuais em razão do processamento de liquidação coletiva de danos individuais homogêneos não tem respaldo legal ou jurisprudencial, sendo indevida a aplicação dos Temas n.ºs 60, 589 e 923 do STJ e do art. 104 do CDC; (iii) a coisa julgada formada pelo Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) e pelo Termo de Compromisso celebrado com a Defensoria Pública, os arts. 502, 505 e 509 do CPC e 16 da Lei n.º 7.347/1985 foram violados; (iv) a controvérsia é estritamente jurídica, afastando-se o óbice da Súmula n.º 7 do STJ; (v) os dispositivos apontados como violados foram prequestionados.

2 PRELIMINARES

2.1 Falta de impugnação dos fundamentos da decisão agravada

Conforme se extrai da decisão agravada, um dos fundamentos autônomos e suficientes para a inadmissão do recurso especial consistiu na incidência da Súmula n.º 283 do STF, em razão de a agravante não ter impugnado o “desacerto” de fundamento específico do acórdão relativo à legitimidade ativa do Ministério Público e da Defensoria Pública para a liquidação coletiva dos direitos individuais homogêneos decorrentes do rompimento da barragem.

Constou do acórdão que essa matéria foi apreciada em acórdão anterior proferido no Agravo de Instrumento n.º 1.0000.23.081018-6/002 e nos subsequentes embargos de declaração, assim, concluiu que “o julgador não está obrigado a repetir, em cada decisão subsequente, todos os fundamentos já expostos em acórdãos anteriores sobre a mesma matéria” (fl. 9, doc. n.º 12, autos final 008). Trata-se da preclusão *pro judicata*.

No agravo, ao invés de enfrentar essa questão, a agravante insistiu em rediscutir o mérito da ilegitimidade ativa, sem infirmar o fundamento da decisão agravada.

A ausência de enfrentamento específico das razões da decisão impõe o não conhecimento do recurso, na forma do art. 932, III, do CPC.

A deficiência de fundamentação, por não permitir a compreensão da questão hábil a viabilizar o trânsito do apelo, atrai o óbice previsto na Súmula n.º 284 do STF.

A hipótese, portanto, é de não conhecimento do agravo.

2.2 Falta de presquestionamento – alegação de violação aos arts. 505 do CPC e 16 da Lei n.º 7.347/85

O Desembargador Primeiro Vice-Presidente concluiu que:

Em relação aos arts. 505 do CPC e 16 da Lei nº 7.347/1985, apontados como ofendidos, o recurso não pode prosseguir, devido à ausência de prequestionamento.

Ao dirimir a controvérsia, a Turma Julgadora não o fez sob o enfoque de tais normas, nem sequer foi instada, por meio dos embargos de declaração, a se manifestar sobre o tema. Isso inviabiliza o seguimento do recurso, conforme os Enunciados nos 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (fl. 3, doc. n.º 10, autos final 010)

O acórdão não tratou da questão, nem nos embargos de declaração.

Questão nova, evidentemente, não pode ser suscitada no recurso especial, porque representaria inovação indevida, que a teoria geral dos recursos repele, nos termos do Enunciado n.º 282 da Súmula do STF, que dispõe: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

2.3 Possibilidade de suspensão das ações individuais – violação ao art. 104 do CDC – acórdão em harmonia com a jurisprudência do STJ

Consta da decisão agravada:

Quanto à possibilidade de suspensão das ações individuais, a solução da controvérsia alcançada pela Turma Julgadora encontra ressonância na jurisprudência consolidada do STJ sobre a matéria. Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL. ACESSIBILIDADE EM ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS. LEGITIMIDADE ATIVA INDIVIDUAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. SUSPENSÃO DE PROCESSO INDIVIDUAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...] 4. A suspensão do processo individual até decisão final na ação coletiva está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que visa à economia processual e à segurança jurídica, evitando decisões conflitantes sobre a mesma matéria. [...]” (REsp nº 2.062.872/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, DJEN de 11/3/2026)

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o recurso não pode prosseguir, seja pela alegação de ofensa a texto de lei federal, seja por suposto dissídio pretoriano que, mesmo se caracterizado, estaria, a toda evidência, superado (cf. Enunciado nº 83 da Súmula da referida Corte).

Irreparável a decisão.

O STJ, no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.110.549-RS, *DJ* 14.12.2009, 1.353.801-RS, *DJ* 23.08.2013, 1.525.327-PR, *DJ* 1º.03.2019, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Temas n.ºs 60, 589 e 923), firmou três precedentes, **que são vinculantes** (art. 927, III, do CPC), prevendo a suspensão das ações individuais, quando ajuizada ação coletiva relativa à macrolide geradora de processos multitudinários.

Nos três casos, as ações individuais foram suspensas em razão da propositura de ações coletivas com pedidos de correção do saldo de cadernetas de poupança, de implementação do piso salarial nacional para o magistério público da educação básica, de indenização por dano decorrente de contaminação do meio ambiente, todas semelhantes ao presente caso em que há grande número de vítimas, cujos danos decorrem de origem comum: o rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão.

O STJ deixou expresso, desde o primeiro julgamento ainda anterior ao CPC/2015 (Tema 60), que esse entendimento não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do CDC; 122 e 166 do CC; 2º e 6º do CPC/73; além de ser compatível com a diretriz legal dos recursos repetitivos, que também prevê a suspensão dos recursos até o julgamento dos selecionados como representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/73).

Na verdade, o primeiro posicionamento da 2ª Seção foi reiterado mais duas vezes pelas 1ª e 2ª Seções (Temas 589 e 923), o que significa dizer que os dois Órgãos, que julgam as matérias de direito público e privado, apreciaram a questão de maneira uniforme, adotando uma interpretação sistemática do microssistema de processos coletivos à luz dos princípios de otimização da prestação jurisdicional, independente do prazo previsto no art. 104 do CDC.

No último acórdão (Tema 923), foi feita referência a julgado da Corte Especial (Ag. Rg. nos EAREsp n.º 693.242-PR. Rel. Min. Laurita Vaz. *DJ* 26.02.2016) e de nove julgados das Turmas, todos determinando a suspensão das ações individuais em razão do ajuizamento de ação coletiva de indenização por dano decorrente de contaminação ambiental: AgRg no REsp n.º 1.541.065-PR. 3ª Turma. Rel. Min. Moura Ribeiro. *DJ* 14.11.2016; AgRg no AREsp n.º 681.836-PR. 4ª Turma. Rel. Min. Raul Araújo. *DJ* 09.09.2016; AgRg no AREsp n.º 707.390-PR. 4ª Turma. Rel. Min. Raul Araújo. *DJ* 09.09.2016; AgRg no AREsp n.º 642.594-PR. 4ª Turma. Rel. Min. Marco Buzzi. *DJ* 16.02.2016; AgRg no AREsp n.º 713.997-PR. 3ª Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. *DJ* 09.12.2015; AgRg no REsp n.º 1530799-PR. 4ª Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. *DJ* 10.11.2015; AgRg no REsp n.º 1533239-PR. 3ª Turma. Rel. Min. Moura Ribeiro. *DJ* 08.10.2015; AgRg no AREsp n.º 631.161-PR. 4ª Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. *DJ* 02.06.2015; AgRg no AREsp n.º 701.679/PR. 4ª Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. *DJ* 02.06.2015.

Nesse julgamento, o Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, além de enfatizar a necessidade de suspensão das ações individuais, citou doutrina para justificar a afirmação de que se deve ir além do procedimento bifásico da sentença condenatória genérica na ação coletiva:

[...]

O ajuizamento de demanda coletiva deve determinar a suspensão da tramitação das causas individuais que discutam o mesmo conflito, até o julgamento definitivo daquela. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, poderá o juiz autorizar que a demanda individual siga tramitando enquanto em curso a ação civil pública". (Arenhart, 2014, p. 280). Inclusive, **pode haver hipóteses em que o mais adequado, efetivo e**

eficiente não seja o procedimento bifásico que se liga a sentença condenatória genérica [...], e sim ir além desta no próprio processo coletivo, tornando-se desnecessária, ao menos de modo geral, a "conversão da ação individual em cumprimento de sentença". (MOREIRA, Egon Bockamnn; BAGATIN, Andreia Cristina; ARENHART, Sérgio Cruz; FERRARO, Marcella Pereira. *Comentários à lei de ação civil pública: revisitada, artigo por artigo, à luz do Novo CPC e temas atuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 228 – grifo do original)

Essa lição tem inteira aplicação ao caso em que o Juízo *a quo* foi além do procedimento bifásico que se liga a sentença condenatória genérica para admitir, na liquidação coletiva, perícia para a elaboração da **matriz de danos**, medida atípica para a solução do conflito, que propiciará uma *mending justice* (Justiça capaz de remendar o tecido social).

Como consequência dessa decisão, a suspensão das ações individuais é necessária, porque “impede a obstrução das vias judiciais com o ajuizamento de diversas demandas e otimiza a prestação jurisdicional proporcionando tutela jurisdicional mais qualificada em razão dos elementos de prova apurados na ação coletiva”, conforme afirmou a decisão agravada à fl. 11 do doc. n.º 201, que também chamou à atenção para o principal objetivo da liquidação coletiva: facilitar a defesa das vítimas, *verbis*:

Além das perícias judiciais realizadas no bojo das ações principais, este juízo contará com o perito judicial especificamente nesta fase (liquidação), garantindo que este “jugador tenha elementos suficientes para deliberar sobre a matriz de danos com base em substratos fáticos e técnicos imparciais, possibilitando a construção de um sistema que contenha todos os parâmetros da indenização e que esses parâmetros sejam fundados, na medida do possível, em elementos objetivos e técnicos” (decisão Id. 10141510742).

Nessa linha, **a facilitação da defesa dos lesados constitui um dos principais objetivos da liquidação coletiva.**

Conforme dito pela própria Vale S/A, em sua petição de Id. 10238536070, item 90, **a maior parte das ações individuais “relativas a danos (...) foi julgada improcedente ou resolvida sem sequer adentrar ao mérito, seja por falta de comprovação dos alegados danos, seja por se tratarem, na realidade, de danos de natureza coletiva”.**

Mas, por quê?

Porque individualmente a força probatória dos atingidos face à Vale S/A é mínima ou mesmo inexistente.

Ora, reconhecida a dificuldade dos atingidos em comprovar, de modo individual, os danos sofridos, o que resulta na improcedência da maior parte de suas ações, a suspensão das demandas individuais em razão do processamento da presente liquidação coletiva mostra-se como solução necessária para garantir a efetividade da decisão parcial de mérito condenatória quanto aos direitos individuais homogêneos.

Portanto, diante das especificidades e amplitude da questão objeto da presente ação coletiva, é cabível a suspensão das ações individuais de reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais fundadas no rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho (macrolide). (fls. 12-13, doc. n.º 201 – grifo nosso)

2.4 Alegação de ofensa à coisa julgada

Afirmou o Desembargador Primeiro Vice-Presidente:

No que diz respeito à alegação de ofensa à coisa julgada, anote-se que, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, pois, “não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida” (AgInt no AREsp nº 1.999.689/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 20/12/2023). (fl. 4, doc. n.º 10, autos final 010)

A Turma Julgadora, analisando a prova dos autos, entendeu pela inexistência de violação à coisa julgada:

No que diz respeito à alegada violação à coisa julgada que reveste o AJRI, também não se verifica a presença de tal vício na decisão recorrida.

O AJRI, em sua Cláusula 3.5.1, estabelece que “*é uma faculdade das vítimas e atingidos a escolha do procedimento extrajudicial, previsto no TC (...), cuja existência **não impede a utilização dos meios judiciais**, com a produção de todos os meios de provas admitidos*”.

A suspensão das ações individuais não implica em negativa de acesso aos meios judiciais, mas apenas a organização do procedimento de modo a garantir a economia processual e a isonomia entre os atingidos. Tanto é assim que a decisão agravada garantiu a possibilidade de prosseguimento das ações individuais mediante requerimento do autor.

Ademais, como bem pontuado pelo douto Juízo de origem, o AJRI "não teve como objeto as indenizações individuais dos atingidos, mas apenas os danos difusos e coletivos, como consta expressamente de seu item 4.3, letra 'b'".

4.3. O valor a que se refere o item 4.2 não abrange as seguintes despesas:

[...]

b) indenizações referentes aos direitos individuais;

[...]

Portanto, não se vislumbra violação à coisa julgada. (fls. 8-9, doc. n.º 29, autos final 007, grifos do original)

Não é possível apreciar a alegação de descumprimento dos acordos firmados pelas partes sem a revisão da prova dos autos, o que não se admite na via excepcional (Súmula n.º 7 do STJ).

3 MÉRITO

3.1 Alegada negativa de prestação jurisdicional – inexistência

A Turma Julgadora apreciou de forma clara e suficiente as questões que lhe foram submetidas, expondo os fundamentos de fato e de direito que embasaram a manutenção da liquidação coletiva e da suspensão das demandas individuais, bem como rejeitando, de maneira expressa, a alegação de ilegitimidade ativa dos legitimados do art. 82 do CDC.

O acórdão embargado consignou, inclusive, que a matéria relativa à legitimidade já havia sido enfrentada em julgamentos anteriores (agravo de instrumento e embargos de declaração correlatos), não havendo necessidade de reproduzir, em cada novo decisum, os fundamentos já expostos.

É assente o entendimento de que não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador examina, de modo fundamentado, as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que não enfrente, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em casos de dano ambiental e suspensão de ações individuais, afasta a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas:

Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

(AgInt no AREsp n.º 2.431.539. 4ª Turma. Rel. Min. Raul Araújo. DJ 2.8.2024, ementa parcial)

A Corte Especial do STJ ressalta que os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, não se prestando à rediscussão do mérito, mas apenas à correção de vícios específicos, o que reforça a inexistência de negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão embargado enfrenta adequadamente as teses debatidas:

Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

[...]

A análise das razões recursais revela que a parte busca alterar o resultado do julgado, o que é inviável nesta seara recursal.

EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n.º 1859857 Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJ 12.3.2025)

Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o acórdão enfrentou, de forma suficiente, as questões centrais da controvérsia – legitimidade ativa, interpretação sistemática do microssistema coletivo, necessidade de suspensão das ações individuais e inexistência de violação à coisa julgada –, não se exigindo do órgão julgador o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos colaterais aventados pela parte.

Isso posto, requer o Ministério Público o não conhecimento do agravo e, no mérito, o desprovimento dele.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2026.

Antônio Sérgio Rocha de Paula
Procurador de Justiça